

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.902 - AC (2010/0161114-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DE FEIJÓ - AC**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**  
**INTERES.** : **AMERICEL S/A CLARO**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **TIM CELULAR S/A (TIM)**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **VIVO TELEACRE CELULAR S/A VIVO**  
**ADVOGADO** : **ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA LIDE – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIJÓ/AC.**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE FEIJÓ-AC contra o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre contra as operadoras de telefonia celular Americel (Claro), Vivo Teleacre Celular S.A. e Tim Celular S.A. por vício de qualidade de serviço prestado.

Ao declinar de sua competência para processar e julgar a citada demanda, o Juízo Federal aduz o seguinte:

*"com essas razões, e considerando ainda que 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas', deixo de incluir a Anatel no pólo passivo da lide, por não vislumbrar interesse dessa natureza, em consequência reconheço a incompetência desta Justiça para a causa e determino o retorno destes autos à Vara Única da Comarca de Feijó/AC para processamento e julgamento do feito."*

Por seu turno, o Juízo de Direito suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que é *"imprescindível a presença da Anatel no pólo passivo da*

# Superior Tribunal de Justiça

demanda, a teor dos artigos 46 e 47, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1º e 8º, da Lei n. 9.472/97, e da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 293).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido de declarar competente o Juízo de Direito de Feijó/AC, o suscitante.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

Na hipótese, a União manifestou seu absoluto desinteresse na lide, descabendo ao juízo estadual impor a participação do ente federal, forçando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Destarte, razão assiste ao Juízo suscitado em declarar-se absolutamente incompetente, visto que nenhuma das pessoas referidas no art. 109, inciso I, da CF figura no processo, tampouco faz-se necessária sua intervenção de forma a atrair a competência da Justiça Federal para apreciar a relação jurídica norteadora do conflito sob exame.

Cabível, ainda, o enunciado n. 27 da Súmula Vinculante:

*"Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente."*

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca Feijó/AC, o suscitante, de acordo com o disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2010.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

